



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal nº. 1.739, de 10 de novembro de 2009.**

**“Dá nova redação a Lei 1.542/2001 que cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e da outras Providências”.**

O Povo do Município de Manga – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, com fulcro nas disposições do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 26, 27, 28 e 29 da Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - Fica criado o conselho de Alimentação Escolar com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto aos estabelecimentos de Educação Básica, mantido pelo município, motivando a participação de Órgãos Públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009;
- II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios;
- IV - Receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigo 34 da Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da prestação da execução do Programa;

§ 1º - Os CAES poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA.

§2º - Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive, em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- III – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;
- IV – Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei e na Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009;

**CAPITULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento será constituído de 07(sete) membros e terá a seguinte composição:

- I – Um representante indicado pelo Poder Executivo;
  - II – Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes, e ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
  - III – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
  - IV – Dois representantes indicados por entidades civis e organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- §1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
- § 2º - Os membros terão mandatos de 04(quatro) anos, podendo ser reconduzido de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- §3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
- § 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação.
- § 5º - Recomenda-se que o CAE, tenha em sua composição, pelo menos um membro representante de remanescentes de quilombo, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.
- § 6º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 7º - A nomeação do CAE deverá ser feita por Decreto ou Portaria, de acordo com a Lei Orgânica do município, observados os dispostos neste artigo, obrigando a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O CAE terá 1(um) Presidente e 1(um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e o Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente poderá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo;

§ 9º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado;

III - Pelo não cumprimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10 - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE, ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

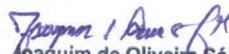
§ 11 - Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme I, II, III e IV deste artigo.

§ 12 - No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 3º - O Município deve:**

I - Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como;

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

II – Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras de demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 4º** - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nesta Lei e na Resolução CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009.

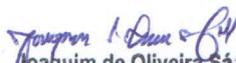
Parágrafo Único – A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 5º** - O CAE reunir-se-à, ordinariamente, com a presença de 2/3(dois terços) dos membros, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros titulares.

**Art. 6º**. – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, as oriundas da Lei Municipal nº. 1.542, de 13 de agosto de 2001.

**Art. 7º**. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manga – MG, aos 10 dias do mês de novembro de 2009.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal

Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal